



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.176 - SP (2014/0148248-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ GILL
ADVOGADOS : DANIELA COSTA ZANOTTA
PRISCILA MOREIRA VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO. ART. 28, § 5º, DA LEI N. 8.038/1990. CINCO DIAS. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido nos arts. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

Acrescenta-se que a tempestividade da petição de agravo regimental será verificada pela data do protocolo da Secretaria deste Superior Tribunal de Justiça e não da protocolização no Tribunal de origem.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.176 - SP (2014/0148248-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ GILL
ADVOGADOS : DANIELA COSTA ZANOTTA
PRISCILA MOREIRA VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO JOSÉ GILL** contra decisão do eminente Ministro Felix Fischer, então Presidente, que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 17/2013 do STJ e porque o preparo fora realizado em desacordo com a Resolução n. 1/2014 do STJ, conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 2.951/2.952).

O agravante alega, em síntese, que "a única divergência é quanto ao preenchimento do campo 'Nome do Contribuinte/Recolhedor' que fora indicado 'Açoplast Indústria e Comércio Ltda.', entretanto, imprescindível destacar que a referida empresa é representada e administrada pelo Sr. Francisco José Gill, ora Agravante e como dito outrora, as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados – objeto da condenação – da empresa Açoplast" (e-STJ fl. 2.961).

Requer, portanto, seja dado provimento ao recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.176 - SP (2014/0148248-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ GILL
ADVOGADOS : DANIELA COSTA ZANOTTA
PRISCILA MOREIRA VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO. ART. 28, § 5º, DA LEI N. 8.038/1990. CINCO DIAS. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agrado regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido nos arts. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

Acrescenta-se que a tempestividade da petição de agrado regimental será verificada pela data do protocolo da Secretaria deste Superior Tribunal de Justiça e não da protocolização no Tribunal de origem.

2. Agrado regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Dispõem o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o § 5º do art. 28 da Lei n. 8.038/1990, respectivamente:

"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

"Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agrado de instrumento, caberá agrado para o órgão julgador no prazo de cinco dias."

O agrado regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido nos arts. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

Acrescenta-se que a tempestividade da petição de agrado regimental será verificada pela data do protocolo da Secretaria deste Superior Tribunal de Justiça e não da protocolização no Tribunal de origem.

No caso, a decisão agravada foi publicada em 8/8/2014 (e-STJ fl. 2953) e o agrado regimental foi protocolizado no Tribunal *a quo* em 18/8/2014 (s-STJ fl. 2958) e a data do recebimento nesta Corte ocorreu somente em 28/8/2014 (e-STJ fl. 2957), portanto fora do prazo legal.

Transcrevo ementa de acórdão que respalda esse entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REMETIDO A ESTA CORTE POR MEIO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL A QUO. PROTOCOLIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVE SER AFERIDA A PARTIR DA DATA DO REGISTRO DA RESPECTIVA PETIÇÃO NA SECRETARIA DESTA CASA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não obstante a petição do agravo regimental ter sido protocolizada dentro do prazo legal de cinco dias, os agravantes tomaram essa providência no Tribunal local, contrariando, dessa forma, entendimento jurisprudencial cristalizado no sentido de que a tempestividade de recursos interpostos das decisões proferidas por esta Corte é aferida a partir da data da protocolização da respectiva petição na Secretaria desta Superior Casa de Justiça.
2. Na hipótese, registrada a petição do agravo regimental no protocolo do Tribunal de Justiça a quo, não se mostra passível seu conhecimento.
3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 640.675/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 14/05/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0148248-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 540.176 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008019620074036127 0282008 200761270008015 282008 8019620074036127
900722007

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ GILL
ADVOGADOS : DANIELA COSTA ZANOTTA
PRISCILA MOREIRA VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ GILL
ADVOGADOS : DANIELA COSTA ZANOTTA
PRISCILA MOREIRA VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.